

Artigo 21.º

Auditoria

O Ministério da Educação, através dos seus serviços competentes para o efeito, sempre que considere necessário, efectua auditorias às escolas profissionais, a fim de verificar as condições pedagógicas, administrativas e financeiras do seu funcionamento.

Artigo 22.º

Compensação por quebra de produtividade

1 — Às empresas que aceitem, para frequência de estágio, alunos das escolas profissionais poderá ser fixado, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação, um sistema de compensação.

2 — A compensação referida no número anterior pode revestir a forma de um subsídio para formação.

Artigo 23.º

Bolsas de estudo

Aos alunos é reconhecido o direito à atribuição de bolsas de estudo, em condições a definir por decreto regulamentar.

Artigo 24.º

Encerramento

1 — Em caso de grave incumprimento do contrato-programa ou sempre que o funcionamento da escola decorra em condições de manifesta degradação pedagógica, comprovada pelos serviços de inspecção do Ministério da Educação, pode ser decidido o seu encerramento compulsivo, mediante despacho fundamentado do Ministro da Educação.

2 — Em caso de encerramento das escolas profissionais, o respectivo património reverterá, sem prejuízo da responsabilidade em face do Estado, para as respectivas entidades promotoras, excepto em relação aos bens que hajam sido afectados pelo Estado às finalidades do ensino profissional, os quais serão atribuídos a outra escola profissional, de preferência da mesma região e área de formação.

Artigo 25.º

Normas transitórias

1 — O regime estabelecido pelo presente diploma aplica-se às escolas profissionais criadas ao abrigo da legislação anterior, sem prejuízo da manutenção dos cursos já anteriormente criados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas deverão proceder às adaptações necessárias, até ao final do ano lectivo correspondente ao da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Até à efectivação da escolaridade obrigatória de nove anos, têm acesso às escolas profissionais os jovens que tenham concluído o 2.º ciclo do ensino básico ou abandonado o 3.º ciclo sem o concluir.

Artigo 26.º

Normas subsidiárias

No que não se encontrar expressamente regulado no presente diploma, relativamente às escolas profissionais privadas, aplicar-se-á, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o estabelecido no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo não Superior.

Artigo 27.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 71/93

de 10 de Março

Com o presente diploma cria-se o enquadramento legal necessário ao desenvolvimento do projecto do metropolitano ligeiro de superfície da área metropolitana do Porto.

Sendo o desenvolvimento e concretização do projecto iniciativa da área metropolitana do Porto, que sempre assumiu a liderança deste processo, cabia ao Governo criar os mecanismos legais que — respeitando as intenções, modelos e opções da área metropolitana do Porto — enquadrassem de forma adequada, clara, flexível e, ao mesmo tempo, segura e credível todo o processo.

Importava, assim, criar um quadro genérico que, definindo as grandes opções e balizando o caminho a seguir, não estrangulasse o desenvolvimento prático e concreto de um processo ainda em embrião e, por isso mesmo, de contornos só progressivamente definíveis.

Optou-se, em consequência, por atribuir o exclusivo de exploração do metropolitano de superfície a uma sociedade anónima, a constituir nos termos da lei comercial, fixando-se, tão-só, as condições mínimas a que a composição e o funcionamento da sociedade devem obedecer para que o exclusivo lhe seja atribuído, bem como os meios que garantam o necessário controlo por parte do Estado de que as regras por si criadas conduzem, de facto, aos fins em vista.

O disposto no presente diploma mereceu a concordância da Junta Metropolitana do Porto, que para o efeito foi ouvida.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A exploração, em regime de exclusivo, de uma rede de metropolitano ligeiro de superfície da área metropolitana do Porto é atribuída a uma sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos, a criar nos termos da lei comercial, desde que obedeça às seguintes condições:

- a) O capital social ser detido pela área metropolitana do Porto, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- b) A sociedade ter por objecto principal a exploração de uma rede de metropolitano ligeiro de superfície da área metropolitana do Porto.

Art. 2.º — 1 — A CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., pode participar no capital social da empresa referida no artigo anterior até 15% do seu total.

2 — O Metropolitano de Lisboa, E. P., pode participar no capital social da empresa referida no artigo anterior até 5% do seu total.

Art. 3.º — 1 — A empresa referida no artigo 1.º apenas adquire o exclusivo de exploração se, após a sua constituição, efectuar depósito do contrato social na Direcção-Geral de Transportes Terrestres e, por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, for declarada a sua conformidade com as disposições do presente diploma.

2 — O despacho referido no número anterior é publicado no *Diário da República*.

Art. 4.º À empresa cabe ainda a realização dos estudos, concepção, planeamento, projectos e a construção das infra-estruturas necessárias à concretização do empreendimento.

Art. 5.º — 1 — A empresa pode ceder a exploração a entidade privada, mediante concurso público.

2 — O programa de concurso para a exploração e respectivo caderno de encargos carecem de homologação pelo director-geral de Transportes Terrestres.

3 — A cedência prevista no n.º 1 pode, nos termos que vierem a constar no respectivo caderno de encargos, ser estabelecida mediante condições que obriguem o cessionário a proceder à modernização e ou à construção de linhas ou troços de linha, existentes ou novos.

4 — Os preços a praticar, bem como o respectivo regime, são os constantes do contrato a que se refere o artigo seguinte.

Art. 6.º A adjudicação da cedência é feita pela empresa referida no artigo 1.º, sendo formalidade essencial a outorga do contrato por escritura pública.

Art. 7.º A CP cederá o uso, à entidade que explore a rede de metropolitano ligeiro de superfície, das linhas, troços de linha e respectivas estações necessários à sua exploração, nos termos que vierem a constar de protocolo a celebrar entre as duas empresas.

Art. 8.º Compete ao director-geral de Transportes Terrestres:

- a) Autorizar o início de exploração;
- b) Propor ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a cessação do exclusivo,

quando não sejam cumpridas as condições constantes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 72/93

de 10 de Março

O Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, que regulou o pagamento retroactivo de contribuições para a segurança social, restringiu a possibilidade de recurso a essa forma de validação de períodos de actividade profissional a que não tenha correspondido um pagamento de contribuições, por falta de enquadramento ou por omissão dos interessados, às pessoas que ainda não fossem pensionistas.

Por outro lado, aquele diploma impôs 180 meses como período mínimo a validar pelos interessados que não estivessem vinculados ao sistema de segurança social, ao mesmo tempo que, nestes casos, afastou a aplicação das normas sobre montantes mínimos das pensões.

Da experiência de aplicação do diploma resulta que muitas pessoas já titulares de pensões, sobretudo as que exerceram actividades nas antigas colónias, demonstraram interesse no pagamento retroactivo de contribuições para poderem ser considerados períodos de actividade para melhoria dos montantes das suas prestações. Daí que o Governo entenda ser conveniente o alargamento da medida a esses pensionistas, cuja carreira profissional só em parte, na medida em que tenham entretanto trabalhado em Portugal, tenha sido tomada em conta no cálculo das pensões, por inexistência de quotizações em certos períodos.

Paralelamente, tendo em consideração, por analogia, o prazo de garantia para atribuição das pensões previsto no regime do seguro social voluntário, afigurou-se também ajustado reduzir para 144 meses o período mínimo de 180 meses exigido para a retroacção dos interessados que não se encontrem vinculados ao sistema de segurança social. De igual modo, foi considerado conveniente garantir nestas situações o montante mínimo que vigora para as pensões do regime geral de segurança social.

Com estas medidas, que irão beneficiar, para futuro, mesmo os beneficiários que já haviam passado à situação de pensionistas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, são criadas condições para a efectiva consideração integral das carreiras profissionais dos trabalhadores, em consonância, aliás, com o princípio estabelecido no n.º 5 do